



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000833-77.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é parte recorrente Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec, é a parte recorrida José Henrique Momesso.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22658

Apelação nº: 1000833-77.2024.8.26.0222

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guariba

Foro de origem: Foro de Guariba

Vara de origem: 2º Vara

Juiz(a) de origem: FABIANO MOTA CARDOSO

Recorrente: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Recorrido(a): José Henrique Momesso

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Aposentado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Alegações de inexistência de ato ilícito e, conseqüentemente, dos danos morais aduzidos, devendo ser afastado ou, subsidiariamente, minorado o valor da indenização por dano moral. Descabimento. CDC aplicável ao caso – oferecimento de serviços. Parte hipossuficiente. Não comprovada a adesão ao serviço oferecido. Conduta indevida da apelante apta a provocar danos de ordem moral. Dano moral que deve ser mantido em R\$ 5.000,00, valor este que se adequa ao caso concreto, além de estar em consonância com os precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 124/128, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese no pedido de declaração de inexistência de débitos, com a conseqüente repetição de indébito e indenização por dano moral.

R. sentença prolatada, cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica descrita na inicial; b) CONDENAR a requerida à restituir de forma simples à requerente o valor indevidamente descontado (R\$ 135,00-f. 28), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; c) CONDENAR a requerida a pagar indenização por dano moral à requerente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso - data do primeiro desconto indevido (Súmula n. 54 do STJ). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte requerente, os quais arbitro no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (assim considerado o quantum de danos morais somado ao valor da contratação declarada inexistente), na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpra a z. serventia o art. 1.098 das NSCGJ, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. P.I.C.”

Inconformada, a parte recorrente-requerida suscita que inexistência de ato ilícito, havendo validade na relação jurídica entre as partes. Aduz ainda a inexistência dos danos morais (desconto de valores módicos), havendo mero aborrecimento, requerendo o seu afastamento ou, subsidiariamente, em caso de condenação neste sentido, o valor da indenização por dano moral seja minorado, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte recorrente.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 140/141).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 169/186), aduzindo a aplicabilidade do CDC à espécie, a não comprovação do vínculo, sendo ainda o dano moral incontroverso, pugnando pela manutenção da r. sentença em seus termos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser mantida.

Pois bem. No mérito, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com repetição e indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que foram descontados de seu benefício previdenciário valores mensais em proveito da associação requerida. Alega, ainda, que não autorizou os referidos descontos, tampouco se filiou e/ou celebrou contrato de adesão com a ré.

A r. sentença condenou a requerida a pagar à autora os valores descontados de forma simles, julgando procedente o pedido à título de danos morais. Inconformada, a apelante requer a reforma da mesma, alegando que não houve ilícito, tampouco dano moral indenizável, mas em caso de entendimento diverso, requer a minoração da verba em seu mínimo patamar.

Cumpre asseverar a aplicação do CDC ao presente caso, em razão da natureza da relação jurídica entre as partes, uma vez que se trata de pedido de reparação dos prejuízos causados pela deficiente prestação de serviços.

E em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Neste sentido, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que demonstra-se suficientemente motivada, no que concerne às alegações do recorrente:

“(…) e conseguinte, o ônus da prova competia à parte requerida, que tinha condições de, por meio da apresentação de gravações e outros documentos, demonstrar a legalidade da contratação e respectivos descontos efetuados, o que ocorreu de maneira insatisfatória, uma vez que a gravação telefônica acostada aos autos não esclarece as condições sob as quais a contratação foi estabelecida. Por certo, o fato alegado pela requerente - da não celebração do contrato - é negativo, o que se converte em positivo para o réu, cabendo-lhe a sua comprovação. Assim, por se tratar de fato negativo, cabia à parte requerida a prova de que o contrato foi realizado pela parte requerente. Consequentemente, deve ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico que deu origem aos descontos em tela. A requerente faz jus à restituição do valor indevidamente descontado, com correção monetária pelo índice da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, na forma do art. 405 do CC, art. 240, caput, do CPC e da Súmula n. 43 do STJ. A devolução deve ser simples, no montante total de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais- f. 28), considerando que não há elementos para atribuir conduta de má-fé à requerida, que seria imprescindível para a restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC): AGRADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RE-RATIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PATRIMONIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENCIAIS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC/73. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor somente deve ocorrer na forma simples, salvo quando demonstrada a má-fé da instituição financeira credora, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. A presunção de veracidade de que trata o art. 359 do Código de Processo Civil de 1973 é relativa, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, que devem ser avaliadas em conjunto pelo Juízo de origem. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1205988/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 20/09/2018).(...) No que diz respeito aos danos morais, com efeito, a autora teve que responder por situação que não deu causa, já que não contratou com a requerida, tampouco autorizou descontos em sua conta corrente, situação que gera, sim, angústia, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar. Não bastasse, o ajuizamento desta ação para solucionar o problema, não pode ser considerado como fato normal no cotidiano de qualquer pessoa. Assim, tendo-se em vista o caráter punitivo necessário para impedir que fatos como esses não tornem a ocorrer, sem que se ocasione o enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra razoável, pois além de quantificar e adequadamente compensar a requerente pelo ocorrido, atende a finalidade de desestimular e coibir a reiteração de condutas lesivas de mesma natureza, em vista das peculiaridades do presente caso."

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como

orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.

Assim, a indenização moral deve ser mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este o que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para parte ofensora, além de estar em consonância com os precedentes desta C. Câmara, conforme demonstrado a seguir:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória de dano material e moral. Indenização por danos morais. Majoração. Possibilidade diante do ínfimo valor fixado. **Arbitramento do valor segundo os ditames da prudência a evitar enriquecimento sem causa. Indenização majorada para R\$ 5.000,00.** Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004929-13.2019.8.26.0481; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

E ainda:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Cobrança de contribuição associativa, decorrente de concordância expressa por meio fraudulento, a acarretar indevidos descontos no benefício previdenciário percebido pela apelante. Pretendida reparação pelos danos extrapatrimoniais experimentados. Possibilidade. Evento, decorrente da conduta negligente da instituição, que transcende o mero aborrecimento, típico do convívio social. Damnum in re ipsa. Precedentes desta Corte. Sentença reformada, para reconhecer a ocorrência do dano moral, in casu, fixando-o no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1007797-31.2019.8.26.0297; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022)

Por fim:

“ASSOCIAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Descontos não autorizados em aposentadoria. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000287-03.2020.8.26.0306; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, pois verifica-se que na r. sentença foi fixado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, portanto, pelo presente, majorado para 18% (dezoito por cento) deste referencial, em razão do trabalho realizado em grau recursal.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)